DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 547/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1674/2013
PROTOCOLO	: 1407500
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - 3ª FASE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado pelo **Pregão Presencial nº 31/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 93/2010**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, **inscrito no CNPJ sob o n.º 10.693.916/0001-28** e a Empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica LTDA**, **inscrita no CNPJ sob o n.º 33.761.636/0001-05**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de material hospitalar, pelo prazo de 06 (seis) meses, para atender à Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 32.290,38 (Trinta e dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos).

Por meio do processo TC/5381/2010 julgou-se o processo licitatório Pregão Presencial nº 31/2010, no qual foi proferida a Decisão DSG-G.ICN-4417/2012 que decidiu pela sua Regularidade.

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo nº 93/2010, este foi objeto de análise e julgamento pela Decisão DSG-G.ICN-12967/2016, na

qual se concluiu pela regularidade.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde que, conforme se observa na Análise **"ANA – DFS – 5676/2019"** (fls. 164/168), opinou pela **regularidade com ressalva** da Execução Financeira e Orçamentária do **Contrato Administrativo n.º 93/2010**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR - 2ª PRC – 13411/2019"** (fl. 170), considerou a fase em análise **regular** e **legal** e opinou pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Gabinete, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB – 12722/2019"** (fl. 172); **"INT - G.WNB – 12721/2019"** (fl. 173) e **"INT - G.WNB – 12720/2019"** (fl. 174).

Ao retornarem os autos, verificou-se a omissão da jurisdicionada Neide Aparecida de Oliveira Soares ao não apresentar resposta à intimação, sendo que os interessados William Luiz Fontoura e Francisco Vanderley Mota, ofereceram resposta às intimações, porém, as respostas apresentadas não trouxeram documentos ou fatos novos a estes autos.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passa-se ao exame do mérito.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º

93/2010, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 32.290,38
Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Final	**R$ 32.290,38**
Despesa Empenhada	R$ 32.290,38
Despesa Anulada	R$ 24.712,18
Saldo Empenhado	**R$ 7.578,20**
Total Liquidado	**R$ 7.578,20**
Total Pago	**R$ 7.578,20**

Contudo, analisando os autos, constata-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estes **foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 34/2010, vigente à época, posto que fora encaminhada em **16/08/2018**, conforme comprovação à fl. 90, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **03/12/2010,** conforme comprovação à fl. 134, o que implica a aplicação de multa.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

93/2010 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 93/2010, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, **inscrito no CNPJ sob o n.º 10.693.916/0001-28** e a Empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda**, **inscrita no CNPJ sob o n.º 33.761.636/0001-05,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade da **Sra. Neide Aparecida de Oliveira Soares**, **inscrita no CPF sob o n.º 453.443.881-87,** responsável à época pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos

termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA